



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000326-54.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JOAO RODRIGUES FORTES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1000326-54.2024.8.26.0081**

APELANTE: JOAO RODRIGUES FORTES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Adamantina - 2ª Vara**

Voto nº 19.868

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

I. Caso em Exame

João Rodrigues Fortes, pedreiro, sofreu acidente de trabalho em 5/5/2022, resultando em incapacidade laborativa total e permanente. Sentença concedeu o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a data de início da aposentadoria por incapacidade permanente, considerando a cessação do auxílio por incapacidade temporária.

III. Razões de Decidir

3. Requisitos da aposentadoria devidamente demonstrados.

4. De rigor a fixação da data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, pois conforme as conclusões periciais, a incapacidade total e permanente está caracterizada desde referido período.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido para ajustar a data de início do benefício. Reexame necessário parcialmente provido para ajustar os consectários legais.

Tese de julgamento: 1. A emissão de CAT não é condição para concessão de benefício acidentário. Nexa causal demonstrado diante das demais provas contidas nos autos. 2. Inaptidão total e permanente comprovada. 3. A aposentadoria por incapacidade permanente deve iniciar desde o requerimento administrativo.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato*, que julgou procedente o pedido formulado por JOÃO RODRIGUES FORTES e determinou a

concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) acidentária, em substituição ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) anterior (639.275.271-8), desde a data da sentença (proferida em 27 de junho de 2024), diante da impossibilidade de cumulação de benefícios, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, não sendo aplicável o teor da Súmula 111 do STJ (fls. 152/157, 168/169 e 177/178 – embargos de declaração), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seus advogados *Dr. Cleber Rogério Belloni* e *Dr^a. Maiara Borges Coletto*, pretende a reforma parcial do *decisum*, argumentando que a data de início da aposentadoria deve ser fixada a partir da efetiva constatação da incapacidade definitiva confirmada em laudo pericial, qual seja, 9/5/2022 (fls. 183/191).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 199).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O recurso aportou em meu gabinete em 6/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, a r. sentença que condenou o INSS a pagar benefício acidentário é ilíquida, sendo necessária a realização de cálculo do salário-de-benefício, a apuração de parcelas devidas, além de se proceder à

atualização monetária e calcular a incidência de juros moratórios.

Logo, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do artigo 496, inciso I, do CPC, deve haver reexame necessário, considerado interposto.

O assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial pela autarquia.

Noutro giro, de rigor esclarecer que o *decisum* é incompleto, afinal, nada dispôs acerca dos índices dos consectários legais. No entanto, estando a causa madura para julgamento e em observância aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, haverá a análise dos pontos acima, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Superados tais pontos, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, alegando que, na função de pedreiro exercida na empresa *Adasebo-Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda.*, sofreu acidente de trabalho em 5/5/2022, quando escorregou e rompeu o tendão de aquiles, com sequela que comprometeu sua capacidade laborativa, razão pela qual requereu benefício acidentário.

Não houve emissão de CAT.

O autor juntou laudos e relatórios médicos (fls. 55/61).

Na esfera administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 31/639.275.271-8), no período de 21/05/2022 a 23/11/2024 (fls. 62/67).

Na perícia médica realizada em 9/4/2024 (fls. 99/111), a *Dr^a. Veridiana Gimenes Gomes Guimarães* confirmou a presença de incapacidade laborativa total e definitiva em razão de traumatismo do tendão de aquiles, decorrente do acidente narrado.

Assim constou:

“HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL

Relata que no dia 05 de maio de 2022, machucou na empresa, caiu do barranco da própria altura, rolou e machucou o pé direito, foi para o pronto socorro, realizou exames e constatou rompimento do tendão de Aquiles, e foi agendado cirurgia, sendo realizada duas cirurgias, e que ainda não melhorou, e nesse período rompeu e abriu, voltou ao médico devido dor constante, fez novos exames e continua em tratamento com o mesmo médico pelo convênio da empresa. Aduz que não consegue trabalhar pois não consegue colocar o sapato, pois se andar muito doi e incha e tem câimbras e não consegue andar (...)” (fl. 100)

No exame físico, constou:

“Tornozelo: À inspeção observou-se cicatriz cirúrgica consolidada em região posterior, edema ++/5, dermatite + /5.

Palpação dolorosa com discreto sinal flogístico presente, limitação dos movimentos de rotação, e movimentos de inversão e eversão limitados. Não fica na ponta do pé. Reflexos diminuídos.

Marcha: deambulação com claudicação à direita com uso de apoio” (fl. 104)

Assim concluiu:

“Considerando sua atividade laborativa habitual de pedreiro, desequilíbrio entre as exigências físicas de sua função e o grau das restrições laborativas devido a sua patologia do tipo sequela pós-traumática em tornozelo direito decorrente de acidente de trabalho associado a fatores externos como faixa etária, 63 anos, antecedente de labor exercido com esforço físico intenso, baixo nível sócio cultural, o que lhe causa limitação e perturbação funcional motora em membro inferior direito, do tipo sequela, prognóstico reservado, portanto, encontra-se incapacidade (sic) de forma total e definitiva para o labor” (fl. 111).

Em resposta aos quesitos, destacou que a data de início da incapacidade remonta a 9/5/2022, quando realizado procedimento cirúrgico (quesito 2.1, fl. 105).

O autor juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista e, em v. acórdão do TRF, comprovada a ocorrência de acidente do trabalho (proc. nº 0010387-22.2023.5.15.0068 – fls. 29/54 e 213/238).

Pois bem.

A relação de causalidade foi devidamente comprovada

pelas provas periciais e documentação juntada aos autos.

A emissão de CAT não é condição *sine qua non* à concessão de benesse acidentária.

E nem se fale que a prova trabalhista, no caso, não pode ser avaliada e considerada, pois é prova emprestada admitida nos termos dos artigos 371 e 372 do CPC.

No mais, conferida a possibilidade de manifestação acerca da referida prova (fl. 239), mas a autarquia ficou-se inerte (fl. 245).

Da mesma forma, comprovada a inaptidão para o labor.

Em detida análise das conclusões periciais e provas contidas nos autos conclui-se que o segurado encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Ora, o obreiro, considerada sua função habitual como pedreiro, não pode exercer sua atividade com as dores e claudicação, que foram devidamente demonstradas.

Além disso, o autor conta atualmente com 63 anos (nascimento em 2/5/1961) e sempre exerceu atividades braçais como pedreiro e operador de colheitadeira (CTPS – fls. 17/28), daí porque pouco provável a readaptação em ofícios diversos que não envolva esforço físico, considerada a região afetada.

Frise-se que a incapacidade é fenômeno multidimensional, daí porque não pode ser avaliada sob o ponto de vista unicamente médico.

Deve-se levar em conta, concomitantemente, os aspectos sociais, ambientais e pessoais.

Dessa forma, considerando as particularidades do caso, tornam-se nulas as chances de o autor conseguir inserir-se no mercado de trabalho, que exige que o indivíduo esteja em perfeitas condições de labor.

Presentes, pois, o nexo causal e a incapacidade laborativa total e permanente, a reparação acidentária era mesmo de rigor, sendo devidamente concedida a **aposentadoria por incapacidade permanente acidentária**, correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) fixada na sentença, contudo, merece reforma.

Isto porque, conforme as conclusões periciais, a incapacidade total e permanente já estava caracterizada desde maio de 2022, quando não se recuperou da cirurgia.

Dessa forma, o termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo junto ao INSS, apresentado em 23/5/2022 (fl. 145).

Devem ser compensados os valores da aposentação com o auxílio por incapacidade temporária recebido, no período de 21/05/2022 a 23/11/2024. Além disso, deve haver o desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou

por força de antecipação de tutela.

Inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional, não há que se falar na incidência da prescrição.

Registre-se que poderá ser verificada a persistência da incapacidade laborativa por intermédio de perícias administrativas periódicas, nos moldes do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Todavia, a cessação do benefício só deverá ser feita através de nova ação judicial, servindo o laudo médico administrativo apenas para instruir o pedido, pois somente assim será possível a modificação do ora julgado, conforme prevê o artigo 505, inciso I, do CPC.

Importante anotar que está pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157), a questão relativa a “definir a possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”, de modo que a tese eventualmente firmada deverá ser observada para tais fins.

É devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em

manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Fixada a DIB após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: *“O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios”*.

O artigo 497 do CPC esclarece que na ação que tenha por objeto a obrigação de fazer, cujo pedido tenha sido julgado procedente, o magistrado concederá a tutela específica, a fim de lhe assegurar o cumprimento.

De mais a mais, a fumaça do bom direito é consubstanciada no laudo pericial e demais provas contidas nos autos. O perigo na demora exsurge da própria natureza alimentar do benefício concedido.

Determina-se, assim, a expedição de ofício à autarquia para que promova a imediata ativação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo do autor e parcial provimento ao reexame necessário, nos termos acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº do processo:	1000326-54.2024.8.26.0081
Nome do segurado:	João Rodrigues Fortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benefício concedido:	Aposentadoria por incapacidade permanente acidentária
D.I.B.	23/5/2022
Renda Mensal Inicial	A calcular

CARLOS MONNERAT
Relator